



PROCURAÇÃO

106 B

no presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto
Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob
o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA
MORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida
pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes
procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE
nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº
113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº
114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP
20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de
ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em
qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos
competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo
fazer compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos
artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la
judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel
cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a
defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o
crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
84

EM BRANCO



115
3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Fórum da Conciliação
 Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Olinda
 Central Olinda
 Av. Pan Nordestina - Km 04, s/nº - Vila Popular - Olinda/PE - CEP: 53010-210 - F: (81)31819105/9106

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº 002258/2013-00 Turma - CT02
 Processo Judicial nº 0002625-79.2012.8.17.0990
 Vara Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda
 ALYSON FEITOSA DA SILVA
 SEGURADORA LIDER
 Conciliador/Mediador responsável: Tarciana Barbosa de Queiroz

Aos 30 de setembro de 2013, feito o pregão às 10:30, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Andréa Duarte Gomes e da conciliadora Tarciana Barbosa de Queiroz, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o Sr. ALYSON FEITOSA DA SILVA (RG nº 7.813.958 SDS/PE e CPF/MF nº 090.651.984-58), assistido pela advogada Dr. Divanete Maria Almeida da Silva (OAB/PE nº 34040 OAB/PE), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pela preposta Sra. Simone Alves (CPF/MF nº 049.805.354-70), conforme carta de preposição, assistida pela advogada Dra. Tatiana Evangelista de Lima (OAB/PE nº 26482-D).

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:

Pela SEGURADORA LIDER foi formulada proposta de conciliação no valor de R\$ 1.856,25 (um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), no entanto, sem a aceitação da parte demandante.

Nos termos do artigo 213 do CPC, o demandado se dá por citado, recebendo uma via da petição inicial nesta oportunidade.

Diante disso, foi determinada pela MM Juíza coordenadora a remessa dos autos à unidade judiciária de origem para o trâmite regular do processo, juntando-se aos autos neste momento a perícia realizada neste multirão, sem considerar com isso a citação do demandado.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

Recife, 30 de setembro de 2013.

Andréa Duarte Gomes

Tarciana Barbosa de Queiroz
 Conciliadora

Alyson Feitos da Silva
 DEMANDANTE

Divanete Maria Almeida da Silva
 Advogado DEMANDANTE:

[Assinatura]
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
 DO SEGURO DPVAT S/A

[Assinatura]
 Advogado DEMANDADO:

21C
8

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que foram outorgados por
no
ALYSSON CESITOSA DA SILVA
processo 0002625-79/2012.8.17.0990, tramitando na 3ª Vara Cível da Comarca
do Estado de Pernambuco, a advogada DIVANETE MARIA
MEYDA DA SILVA, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB-PE 34.040, com escritório
profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº50, sala 909, Boa Vista, Recife/PE, CEP. 50060-004.

Recife, 30 de SETEMBRO de 2013.

Carla Rocha Lemos
CARLA ROCHA LEMOS
OAB/PE Nº 27.103

Informações da Vítima

Nome completo:

LIVSON FEITOSA DA SILVA

CPF: 090651984-58

Alfon Feitosa da Silva

Endereço completo:

RUA INDIANAPOLIS 1135 NOVA DES-
COBERTA

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Data do Acidente: 10/3/2011

Avaliação

Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim

b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

77% Coluna Cervical

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Atrofia dos Cerebros

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim

b) ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Fluxo de trabalho

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo: _____

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

1) ☐ Parcial Completo (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global um segmento corporal da vítima).

2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatómico	Marque aqui o percentual			
3ª Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve		
	☐ 50% Média	☒ 75% Intensa		
4ª Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve		
	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa		

SEGMENTO
MUNA TORCEÇÃO

LUZ HENRIQUE P. BAIXO
CRM 11.776-0

3ª Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve
	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
4ª Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve
	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes e serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

30.9.13

Espaço para assinatura do médico legista perito

LUZ HENRIQUE P. BAIXO
CRM 11.776-0

Informações Complementares

SINDESE

FRATURA DO 1º E 2º VERT. TORÇÃOS (2 Segmentos)

LUZ HENRIQUE P. BAIXO
CRM 11.776-0



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à
Dra. Juíza de Direito.

Olinda, 11 de outubro de 2013.

Laís Carvalho Luma Bezerra
Analista Judiciário - Mat. 184.940-9
3ª Vara Cível da Comarca de Olinda

EM BRANCO

123
4

905108 - C1 / 2013-00466 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaelle Barbosa
Jusselaine Mauro
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Naci
Cristino Ferreira
Evelyn Castilho
Isabel Chagas
Jesalca Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Omar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberto Martins
Roberto Costa
Tahia Silva
Tamires Farias
Tiago Lido
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Luhon Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/ PE

PROCESSO Nº. 2625-79.2012.817.0900

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ALYSSON FEITOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

OLINDA, 11 de abril de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 174.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadv.com.br



NOT - 20, 1991, 1992 & 1993
1994 - 1995, 1996 & 1997
1998 - 1999, 2000 & 2001
2002 - 2003, 2004 & 2005
2006 - 2007, 2008 & 2009

2010 - 2011, 2012 & 2013
2014 - 2015, 2016 & 2017
2018 - 2019, 2020 & 2021
2022 - 2023, 2024 & 2025
2026 - 2027, 2028 & 2029

2030 - 2031, 2032 & 2033
2034 - 2035, 2036 & 2037
2038 - 2039, 2040 & 2041
2042 - 2043, 2044 & 2045
2046 - 2047, 2048 & 2049

2050 - 2051, 2052 & 2053
2054 - 2055, 2056 & 2057
2058 - 2059, 2060 & 2061
2062 - 2063, 2064 & 2065
2066 - 2067, 2068 & 2069

2070 - 2071, 2072 & 2073
2074 - 2075, 2076 & 2077
2078 - 2079, 2080 & 2081
2082 - 2083, 2084 & 2085
2086 - 2087, 2088 & 2089

2090 - 2091, 2092 & 2093
2094 - 2095, 2096 & 2097
2098 - 2099, 2100 & 2101
2102 - 2103, 2104 & 2105
2106 - 2107, 2108 & 2109

2110 - 2111, 2112 & 2113
2114 - 2115, 2116 & 2117
2118 - 2119, 2120 & 2121
2122 - 2123, 2124 & 2125
2126 - 2127, 2128 & 2129



122
P

EM BRANCO

122

122

122

123
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE OLINDA - PERNAMBUCO

Processo: 0002625-79.2012.8.17.0990

ALYSON FEITOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da
AÇÃO SECURITÁRIA EM EPIGRAFE, contra SEGURADORA LÍDER DO
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem à presença de V. Exª, por
intermédio de sua advogada adiante assinada, solicitar julgamento do feito, no
estado em que se encontra, tendo em vista que o processo está concluso para
sentença desde 25/04/2014, mesmo após inclusão em listas de agilização.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Olinda, 29 de março de 2016.

Divanete Maria Almeida da Silva
DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA
OAB - PE 34.040

228 2016.198.000070 05-04-2016 14:53 12716 11/16



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos concluso ao
Dr. Juiz de Direito.

Cidade, 06.09.2016
Jamerson Ebenezar Moreira Câmara Técnico Judiciário
Mat. 140.030-3
2ª Vara Cível da Comarca de Olinda



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE ASILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

PROCESSO Nº. 0002625-79.2012.8.17.0990
REQUERENTE: ALYSON FETOSADA SILVA
REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

ALYSON FETOSA DA SILVA, devidamente qualificado, por intermédio de advogado habilitado, ingressou com Ação de Cobrança de Complementação de Indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, objetivando receber o complemento de indenização relativa a seguro obrigatório - DPVAT, em razão de sua invalidez permanente advinda de acidente de trânsito de que foi vítima, ocorrido aos 10 de março de 2011. Juntou procuração e documentos fls. 10/20. Formulou pedido de justiça gratuita.

Deferido o benefício da gratuidade processual e designada audiência de tentativa de conciliação, com ordem de citação da parte ré, fl. 21.

Na audiência arrazada, resultou infrutífera a possibilidade de composição amigável do litígio. Na sequência, ofertou a seguradora actionada contestação (fls. 32/47), em sete da qual alegou, em substância, que, no caso dos autos, o requerente apresentou, uma invalidez parcial, havendo recebido, bem por isso, a soma de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), de acordo com o grau de invalidez, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de indenização no valor máximo. Pediu, ao fim, a improcedência do pedido autoral. Acostou os documentos de fls. 48/56. Em seguida, concedida a palavra ao patrono da parte autora, este reafirmou os argumentos tecidos na peça de bloqueio. Por fim, indagadas as partes quanto ao interesse de produzir outras provas, requereram o julgamento antecipado (cf. ata de fls. 30/31).

O presente feito foi incluído no Mutirão de Conciliação, mas a tentativa de acordo restou frustrada (termo de fl. 115), ocasião em que foi confeccionado laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes (fls. 117/118).

É o relatório.

Passo a decidir.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nada justificando, na espécie, a abertura de dilação de probatória em audiência, vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia (art. 355, I, do CPC/15).

A questão principal destes autos é definir se o postulante tem direito a perceber da ré o complemento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, relativo à invalidez permanente resultante de acidente em via terrestre.

WMA



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

Argumenta-se, na exordial, em síntese, que o valor pago pela parte ré como indenização do seguro é inferior ao determinado na Lei nº 11.482/2007, sob o argumento de ser o postulante portador de invalidez permanente, fazendo jus ao valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo certo que o segurado apenas percebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), vindicando, assim, a diferença a que alega fazer jus.

Tratando-se de sinistro ocorrido a partir da vigência da Lei nº 11.482/2007, aplicável à hipótese são as disposições deste último diploma legal:

Artigo 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Desse modo, para a hipótese de invalidez permanente decorrente de sinistro de trânsito, a norma acima transcrita indica o teto máximo indenizável, sendo possível, por consequência, a sua variação, respeitado o limite máximo.

Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de Pernambuco, senão vejamos:

"(...) Ocorre que, valendo-se do fundamento de existência, no artigo supra, acerca de diferenciação quanto ao grau de invalidez, entendo que a invalidez permanente deverá ser calculada com base no percentual da lesão, como ocorre nos demais seguros de acidente pessoal. Nenhum sentido haveria a inserção da palavra ATÉ no referido dispositivo, se não fosse para limitar a indenização e possibilitar seu pagamento em quantia inferior. O legislador assim previu porque não seria justo indenizar, da mesma forma, aquele que perdeu duas pernas e aquele que perdeu a falange de um dos dedos do pé, por exemplo..." (TJPE, Apelação Cível nº 209758-1, 5ª C.Civ., Rel. Des. Antônio Carlos Alves da Silva, julgamento em 30.03.2010).

Justiça:

Na mesma linha, já firmou entendimento o Superior Tribunal de

"CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

POSSIBILIDADE, TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ, SALÁRIO MÍNIMO, EQUIVALÊNCIA, RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009)".

E ainda:

"COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ FIXADO EM 10%. LAUDO DO IML IMPRESCINDÍVEL PARA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. 1. A indenização relativa ao seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado no valor de até 40 salários mínimos, conforme o grau de incapacidade da vítima. 2. O valor da indenização deve ser fixado com base no grau de invalidez apurado no Laudo do Instituto Médico Legal. 3. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando os documentos constantes dos autos são suficientes ao exame da lide. 4. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. 5. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 6. De acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0572631-4 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.05.2009)".

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE COMPROVAR A INVALIDEZ ALEGADA NA PEÇA VESTIBULAR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL QUE INCUMBE AO AUTOR. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A INCAPACIDADE PERMANENTE DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJRN, Apelação Cível nº 2009.011189-2, 1ª C.Cív., Rel. Des. Expedito Ferreira, julgamento em 18.05.2010)". Grifos nossos.

In casu, sustenta o requerente que faz jus ao teto máximo previsto em lei para a hipótese de invalidez permanente.

A seguradora, por seu turno, indica que o pagamento da indenização se deu em conformidade com o percentual da lesão pela qual foi acometido o demandante, o que é plenamente plausível em virtude da possibilidade de gradação, nos termos do comando legal acima analisado.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

Com efeito, para o reconhecimento do direito à percepção de indenização decorrente de seguro obrigatório - DPVAT, importa a comprovação do acidente de trânsito e dos danos dele decorrentes, dos quais resultaram invalidez permanente.

As provas constantes dos autos apontam que as sequelas decorrentes do acidente não ensejam o pagamento da indenização máxima, pois, as lesões torácicas sofridas pelo requerente, em conformidade com o laudo de fls. 117/118, foram parciais incompletas (dano anatómico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima), tendo o demandante sofrido debilidade correspondente a 75% em dois segmentos da coluna torácica, assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão das lesões.

A perícia realizada por ocasião do Mutirão DPVAT (fls. 117/118) aponta, indubitavelmente, que o dano corporal sofrido pelo demandante foi parcial incompleto (dano anatómico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um - ou mais de um - segmento corporal da vítima), comprometendo apenas parte do seu patrimônio físico e apontou como percentual de perda o valor de 75% (2 segmentos da coluna torácica).

Assim, considerando que a lesão torácica com comprometimento de função vital ensejaria o pagamento de R\$ 13.500,00, (a tabela prevê o percentual de 100%), e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (75%), o valor da indenização deveria ser de R\$ 10.125,00. Como foi pago R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) (fl. 15), inconteste o direito do autor ao pagamento da diferença - R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) - que, por força de lei, lhe é devida.

Em relação aos juros de mora, estes devem ser contados tão-somente a partir da citação inicial para a ação, pois que este se faz o momento marcante da constituição em mora do devedor, tendo em vista que somente então passou a tomar conhecimento da pretensão do autor no sentido de receber a indenização.

Observa-se que tal posicionamento já se encontra sumulado no enunciado 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Quanto à correção monetária, esta deve incidir a partir da data da realização do pagamento administrativo (15/12/2011 - fl. 15), pois é o marco mais adequado para recompor o valor da moeda. A respeito do tema, veja-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. (...) 6. Correção monetária. Termo inicial. Pagamento parcial. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. (...) Rejeitada a preliminar e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70049837503, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/07/2012)



127
04

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a empresa ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento em favor do autor da importância de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), corrigida a partir da data de realização do pagamento administrativo (15/12/2011), segundo os índices fornecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, arcará a parte ré com as custas processuais e verba honorária do patrono do promovente, esta última arbitrada em R\$ 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro de 2017.

Cristina Reina Montenegro de Albuquerque
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

128
9

EM BRANCO

129
7

BRUNNA MARQUES PERAZZO
A D V O G A D A
Membro da OAB - Pernambuco

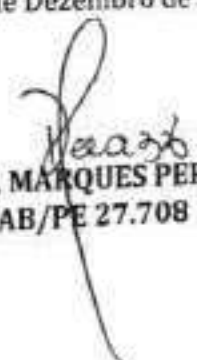
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA - PERNAMBUCO

PROCESSO Nº 0002625-79.2012.8.17.0990

ALYSSON FEITOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem à presença de V. Exa., por meio de sua advogada infra-assinada, requerer a juntada de Procuração Ad Judicia.

Ademais, vem requerer que todas as publicações sejam expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **Dra. Brunna Marques Perazzo, OAB/PE 27.708.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 20 de Dezembro de 2016.


BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708

129
7

BRUNNA MARQUES PERAZZO
A D V O G A D A
Membro da OAB - Pernambuco

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA - PERNAMBUCO

PROCESSO Nº 0002625-79.2012.8.17.0990

ALYSSON FEITOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem à presença de V. Exa., por meio de sua advogada infra-assinada, requerer a juntada de Procuração Ad Judicia.

Ademais, vem requerer que todas as publicações sejam expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **Dra. Brunna Marques Perazzo, OAB/PE 27.708.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 20 de Dezembro de 2016.


BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708

226 2016.100.0000000 21-12-2016 17:44 17708 1914

130
04

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular: **ALYSSON FEITOSA DA SILVA**

Nacionalidade: **BRASILEIRO**

RG: **7.613.950 SDS/PE**

CPF: **090.651.984-58**

Endereço: **RUA INDIANAPOLIS, 135**

Bairro: **NOVA DESCOBERTA**

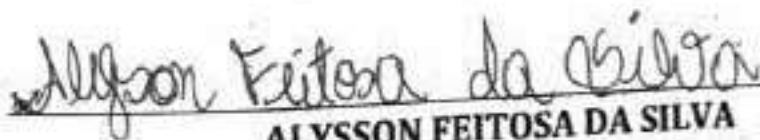
CEP: **52.090-133**

Município: **RECIFE**

Estado: **PE**

Nomeia e constitui sua bastante procuradoras a Sra. **BRUNNA MARQUES PERAZZO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE nº 27.708, com endereço profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, sala 1031, Boa Vista, Recife, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.105 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso, **com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.** Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o Outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários advocatícios trinta por cento, do valor recuperado, em favor do Outorgante.

Recife, 30 de Novembro de 2016.



ALYSSON FEITOSA DA SILVA



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0002625-79.2012.8.17.0990 Outros Ord

CGJPE

FLS. 131

3Cível_00

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201700066, no livro de registro de sentença nº 73 da Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda, as folhas 176 a 180, dou fé, Olinda 15/02/2017.


Chefe de Secretaria
Renata Araújo Serrano de Andrade
Chefe de Secretaria | Mat. 183497-5
3ª Vara Cível da Comarca de Olinda

137
2

CERTIDÃO

Certifico que a referida Sentença proferida às fls. 123/123 foi lançada na pauta de **SENTENÇA Nº 10/2017**, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO, nº DJE 34/2017, disponibilizado em 15/02/2017, com publicação em 16/02/2017, às fls. 1273/1317. Dou fé,

Olinda, 16 de fevereiro de 2017.

Renata Araújo Sena de Andrade
Chefe de Secretaria – Mat. 183.497-5
3ª vara Cível da Comarca de Olinda

Edição nº 34/2017

Fonte: PC, Secretaria, 15 de fevereiro de 2017

Olinda - 3ª Vara Cível

Secretaria 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Julio de Oliveira: Rafael Medeiros Araújo Pereira (Tape)

Chefe de Secretaria: Renata Araújo Sena de Andrade

Data: 15/02/2017

Pauta de Sentença Nº 000100011

Esta página, assim as pautas e seus respectivos advogados e promotores, constitui um documento eletrônico produzido por meio de sistema eletrônico.

Sentença Nº 2017/00066

Processo Nº: 0002625-79.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Alysson Feltosa da Silva

Advogado: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS

Advogado: SP048098 - José Bruno de Azevedo Oliveira

Advogado: RJ151367 - Lurdes Andreo da Silva Oliveira

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

133
A

EM BRANCO



134

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE

Processo n.º 0002625-79.2012.817.0990

2017.198.0004212 01-03-2017 16:46 12887 JUTA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por ALYSON FEITOSA DA SILVA, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de R\$ 6.750,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o pericial, comprova a invalidez permanente de SEGMENTO COLLINA TORACICA.

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que, demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

136
x

OLINDA, 17 de fevereiro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao
Dr. Juiz de Direito.

Olinda, 30 de março de 2017.

Adilson Leandro de Moraes Júnior
Mat. 185975-7
3ª Vara Cível da Comarca de Olinda



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra

Embargos de Declaração
Processo nº 0002625-79.2012.8.17.0990
Embargante: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Embargado: ALYSON FEITOSA DA SILVA

SENTENÇA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA.
IMPROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs Embargos de Declaração contra sentença prolatada nos presentes autos, alegando, em resumo, que este juízo incorreu em contradição ao explicar que o laudo pericial comprova a invalidez permanente de segmento da coluna torácica, contudo, aplicou incorretamente o percentual de perda relativo ao dano.

Sustenta que se aplica o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) por se enquadrar na hipótese de "Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral". Pede a reforma da sentença a fim de reduzir o valor da condenação arbitrado.

Sem intimação do embargado, os autos foram remetidos a esta Central de Agilização Processual.

É o relatório, sucinto.
Passo a decidir.

Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial (art. 1022 do Código de Processo Civil).

Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "*Obscuridade* significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A *contradição*, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à *omissão*, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra

caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos).

Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la ou de extirpar contradição ou erro material existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos.

In casu, os embargos não podem prosperar, posto que não existe qualquer contradição a ser suprida.

Aduz o embargante que este juízo aplicou incorretamente o percentual de perda em 100% (cem por cento) na lesão identificada no laudo pericial, quando deveria ser aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), por se enquadrar na hipótese de "Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral".

Analisando o Laudo Pericial de fls. 117/118, em conjunto com a tabela constante no anexo 3º da Lei nº 9.164/74 (fl. 48), verifico que a hipótese mais adequada ao enquadramento da lesão acometida pelo autor é a que foi aplicada na sentença.

Depreende-se do Laudo Pericial que o autor sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo na coluna torácica, com limitação física irreparável na Flexão Torácica, causada por fratura em dois segmentos (10ª e 11ª Vertebrae Torácicas).

Diante disso, a lesão descrita enquadra-se corretamente como Lesão Torácica, com prejuízo não compensável de ordem anatômica com comprometimento de função vital, para a qual se aplica o percentual de perda de 100% (cem por cento), corretamente atribuído na sentença.

Assim, não há qualquer contradição. Na realidade, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria sob a sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos.

Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo improcedentes os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a sentença constante dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Recife, 07 de abril de 2017.

Cristina Reina
CRISTINA REINA MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE
Juíza de Direito Substituta



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002625-79.2012.8.17.0990 Outros Ord

CGJPE

FLS. 133

3Cível_Ou

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201700204, no livro de registro de sentença nº 76 da Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda, as folhas 18 a 19, dou fé, Olinda 12/05/2017.

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

138 Certifico que a referida Sentença proferida às fls. foi lançada na pauta de **SENTENÇA Nº 28/2017**, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO, nº DJE 90/2017, disponibilizado em 15/05/2017, com publicação em 16/05/2017, às fls. 1580/1596. Dou fé.

Olinda, 22 de maio de 2017.

Renata Araújo Serrano de Andrade
Chefe de Secretaria – Mat. 183.497-5
3ª vara Cível da Comarca de Olinda

Relatório P 002017

Relatório P 002017

Olinda - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Luz de Direito: Rafael Medeiros Antunes Ferreira (Tribunal)

Chefe de Secretaria: Renata Araújo Serrano de Andrade

Data: 15/05/2017

Faixa de Sentenças Nº 002017

Para presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados nas SENTENÇAS proferidas nos autos dos processos acima relacionados.

Sentença Nº: 2017/00204
Processo Nº: 0002625-79.2012.8.17.0990
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Requerente: Alysson Feitosa da Silva
Advogado: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS
Advogado: SP048098 - José Bruno de Azevedo Oliveira
Advogado: RJ151367 - Lurdes Andreo da Silva Oliveira
Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

BRANCO

Em



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA - PERNAMBUCO

PROCESSO NPU: 0002625-79.2012.8.17.0990

ALYSON FEITOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO
SECURITÁRIA EM EPÍGRAFE, contra SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem, por intermédio de sua advogada
que esta subscreve, mui respeitosamente, perante a V. Exª, requer a juntada de
revogação de mandato e instrumento procuratório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Olinda, 31 de Março de 2017.

Divanete m^{te} Almeida da Silva

DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA

OAB/PE 34040

226 2017.198.000624 M-0-2017 00146 12706 173A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE OLINDA - PERNAMBUCO

3
Q

PROCESSO NPU: 0002625-79.2012.8.17.0990

ALYSON FEITOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO SECURITÁRIA EM EPÍGRAFE, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, perante a V. Exª, dizer e requer o que se segue:

A parte Autora, vem REVOGAR com fundamento no art. 111 do CPC/2015, o mandato que outorgou a advogada Dra. BRUNNA MARQUES PERAZZO, OAB/PE 27708, a fim de fazer vigorar como única Patrona a Dra. DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA, OAB/PE 34040, conforme procuração acostada aos autos, ficando aquela advogada impedida de praticar quaisquer atos processuais, judiciais e administrativos, inclusive substabelecer.

Visto o exposto, requer a V. Exª, o seguinte:

Para que produza os seus devidos e legais efeitos, seja aquela advogada revogada do mandato de procuração por ela acostado aos autos, bem como todos e quaisquer mandatos por ela juntados, em conformidade com o art. 44 do CPC/2015, para ter efeito apenas o mandato de Procuração juntado aos autos em nome da Dra. DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA.

Que V. Exª, se digne a determinar que todas as publicações e notificações, sejam necessariamente feitas em nome da Dra. Divanete Maria Almeida da Silva, devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 34040, assim produzindo seus devidos e legais efeitos.

Nestes termos.
Pode deferimento.

Olinda, 31 de Março de 2017.

Alyson Feitosa da Silva

ALYSON FEITOSA DA SILVA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALYSON FEITOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, RG nº 7.613.958 SDS/PE, CPF nº 090.651.984-58, residente e domiciliado à Av. Rosa Silvestre, nº30, Jardim Atlântico, Olinda, CEP: 52090-133.

OUTORGADA: DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o número 34.040, com escritório estabelecido na Avenida Conde da Boa Vista, nº50, sala 909, Boa Vista, Recife-PE.

PODERES: Os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "ad judicium ET extra" para o foro em geral e, especialmente, onde com esta se representar, defender, em conjunto ou separadamente, o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado, podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação, endossar cheques, retirar alvarás e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direta e Indireta, podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes. Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários advocatícios trinta por cento, do valor recuperado, em favor do outorgante. Em caso de pagamento de custas pelo outorgado, os valores serão descontados do êxito e reembolsados pelo outorgante.

PODERES ESPECIAIS: poderes especiais para representá-lo na AÇÃO SECURITÁRIA, ressarcimento do seguro DPVAT, sob nº 0002625-79.2012.8.17.0990, que tramita na 3ª vara cível da comarca de Olinda, podendo autorizar sua procuradora supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1060/50 e 7115/93.

Olinda, 31 de Março de 2017.

Alyson Feitosa da Silva

ALYSON FEITOSA DA SILVA

Q

BUS CA

FM



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE

Processo n. 0002625-79.2012.817.0990

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que extra subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALYSON FEITOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

OLINDA, 18 de maio de 2017.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

OAB/PE 30225

SEDEX
MAR 20 1964

SEDEX
MAR 20 1964

SEDEX
MAR 20 1964

SEDEX
MAR 20 1964

SEDEX
MAR 20 1964

SEDEX
MAR 20 1964

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PE 4246 e ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR inscrito sob o nº OAB/PE 30225, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

OLINDA, 18 de maio de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

150
P

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE 30225 os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALYSON FEITOSA DA SILVA**, em curso perante a 3ª VARA CÍVEL da comarca de OLINDA, nos autos do processo nº 00026257920128170990.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

151
A

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - COD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001
03 - NÚMERO DA GUIA 1 2017712408	04 - CONTRIBUÍTE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA-CPF:09.248.608/0001-04		05 - DATA DE EMISSÃO 18/3/2017 17:46:04
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 2625-79.2012.8.17.0990	08 - VALOR DECLARADO 20.821,35
09 - COD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
	101	Julg. cível em grau de recurso	309,00
	114	Despesas postais	8,77
	201	Taxa Judiciária	206,21
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 524,05

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUÍTE

85870000005 7 24050073201 0 70518000101 4 20177124050 4



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Dr. Juiz de Direito.

Olinda, 05 de 07 de 2017

Jamerson Ebeneser Moreira Câmara
Técnico Judiciário - mat. 140.036-3
3ª Vara Cível da Comarca de Olinda



Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Olinda

Processo nº 0002625-79.2012.8.17.0990
Espécie: Procedimento Ordinário
Autor: Alysson Feitosa da Silva
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

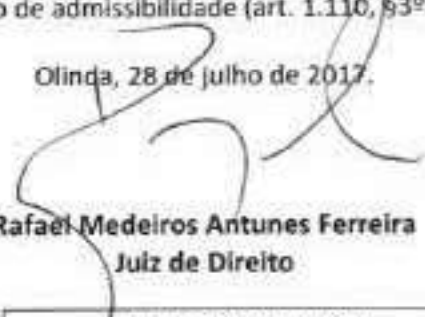
DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte Ré contra a sentença proferida às fls. 125-127.

Assim, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias (art. 1.010, §1º do CPC), procedendo a secretaria às devidas modificações em relação aos patronos do mesmo, na capa dos autos e no sistema Judwin, conforme requerido às fls. 143-144.

Após as formalidades legais, determino a remessa dos autos ao Eg. TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.110, §3º do CPC).

Olinda, 28 de julho de 2017.


Rafael Medeiros Antunes Ferreira
Juiz de Direito

RECEBIMENTO DE AUTOS

Nesta data, recebi os presentes autos do
Exmo.
Sr. Dr. Juiz de Direito com
despacho/decisão retro.

Olinda, 14/08/2017


Chefe de Secretaria da 3ª Vara Cível de
Olinda



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

CERTIDAO

Processo nº 0002625-79.2012.8.17.0990

Certifico que compareceu espontaneamente a esta
Secretaria a Advogada da parte Autora, **DIVANETE
MARIA ALMEIDA DA SILVA, OAB/PE 34040**, e se
deu por intimada do **Despacho de fls. 153**. O
certificado é verdade; dou fé

Olinda, 15 de agosto de 2017.


Renata Araújo Ferraro de Andrade
Chefe de Secretaria
Mat- 183497-5
3ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Ciente, 15 de agosto de 2017

Divanete Maria Almeida da Silva
DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA
OAB/PE 34040

EM BRANCO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
OLINDA/PERNAMBUCO.

Processo: 0002625-79.2012.8.17.0990

Autor: ALYSON FEITOSA DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ALYSON FEITOSA DA SILVA, já qualificado
nos autos do processo em epígrafe, na AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA que
perante este r. Juízo move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT vem, por intermédio de sua advogada, ao final assinada, em
atenção ao douto despacho de V. Exa apresentar as inclusas.

CONTRARRAZÕES

ao apelo de fls. , requerendo sejam as mesmas admitidas e, após as formalidades de
estilo, remetidas ao Colendo tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para que
produzam os seus devidos e legais efeitos.

P. Deferimento

Recife, 15 de Agosto de 2017.

Divanete Maria Almeida da Silva
DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA
OAB/PE 34040

157
Q

COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONTRARRAZÕES

APELADO: ALYSON FEITOSA DA SILVA
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Egrégia Câmara

Ilustres Julgadores

Data venia, a douda decisão monocrática de fls. , não merece a reforma pretendida pela seguradora, eis que, aquela decisão encontra-se de acordo com o entendimento deste Colendo Tribunal e a Jurisprudência do Colendo STJ, senão vejamos:

DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (diferença), fundamentada na Lei 6194/74, modificada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009.

O pedido do autor foi acolhido através da douda decisão de fls., da lavra da eminente **Juíza de Direito Cristina Reina Montenegro de Albuquerque**, a qual de forma irreparável analisou a questão posta em julgamento, aplicando-lhe corretamente o Direito.

A eminente sentenciante como faz em todas as suas decisões, enfoca o fato concreto à luz da jurisprudência, da doutrina e da Lei aplicável.

DA APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC:

O Recurso é absolutamente inadmissível, devendo ser desconhecido seu seguimento na forma do art. 932 do Código de Processo Civil, sendo o que requer o apelado, uma vez que o objetivo da apelante é tão somente procrastinar o feito com alegações infundáveis.

158
Q

Em sua tese a ré alega que nos casos de invalidez permanente há de se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, através de laudo pericial.

Acrescenta súmulas e jurisprudências que tratam da necessidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez.

Pois bem, para se apurar o grau de debilidade do autor, o mesmo foi submetido à perícia médica, já acostada aos autos, que atesta o grau da lesão sofrida, qual seja: COLUNA TORÁCICA EM 75%, devido às fraturas de vértebras torácicas, com limitação de flexão torácica.

Esclarece a apelada, que a seguradora ora apelante não trouxe aos autos qualquer documento que viesse corroborar com as suas alegações. Nem mesmo impugnou o laudo realizado.

A perícia médica realizada vem corroborar com as alegações apresentadas pelo autor quanto a sua debilidade.

O mesmo entendimento obteve a Ilustríssima Juíza de Direito Cristina Reina Montenegro de Albuquerque, quando de seu julgamento: "As provas constantes dos autos apontam que as sequelas decorrentes do acidente não ensejam o pagamento da indenização máxima, pois, as lesões torácicas sofridas pelo requerente, em conformidade com o laudo de fls. 117/118, foram parciais incompletas (dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima), tendo o demandante sofrido debilidade correspondente a 75% em dois segmentos da coluna torácica, assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão das lesões. Assim, considerando que a lesão torácica com comprometimento de função vital ensejaria o pagamento de R\$ 13.500,00, (a tabela prevê o percentual de 100%), e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (75%), o valor da indenização deveria ser de R\$ 10.125,00. Como foi pago R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) (fl. 15), incontestes o direito do autor ao pagamento da diferença - R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) -, que, por força de lei, lhe é devida".

Nos termos da tabela anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com a redação da Lei 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional completa da estrutura torácica, deve ser indenizada no valor correspondente a 100% (cem por cento). No caso em tela, a perícia médica realizada aponta o percentual de 75%, lesão intensa, que corresponde a R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais). Como o autor recebeu pela via administrativa R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), é devido o quantum de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Conclui-se, pois, que o pagamento na via administrativa foi inferior aos valores constantes da tabela anexa à Lei nº 6.194, de

159
Q

19.12.1974, devendo ser pago, a título de complementação da indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), a importância de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)".

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, espera o apelado **seja negado seguimento** ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente. Caso tenha seguimento, que seja negado provimento, confirmando-se integralmente a Doute decisão de fla. da ilustre magistrada, por acr de absoluta Justiça.

Pede deferimento.

Recife, 15 de Agosto de 2017.

Divanete m^c Almeida da Silva
DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA
OAB/PE 34040



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002625-79.2012.8.17.0990 Outros Ord

CGJPE

FLS. 160

3Cível^{cy} Ou

REMESSA

Em cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 153, faço remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em 01(um) volume com **160 (cento e sessenta) folhas**, inclusive esta, Olinda, 19 de setembro de 2017.

Nerilda Pedrosa de Lima Souza
Técnico Judiciário - Matrícula 158.125-2
3ª Vara Cível da Comarca de Olinda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE

FLS

165

TERMO DE AUTUAÇÃO

0002625-79.2012.8.17.0990 (0487110-1) APELAÇÃO

Na data de 22 de setembro de 2017, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

Origem: 1o Grau

VOLUME(S) : 1
PÁGINA(S) : 160
APENSO(S) : 0
PROTOCOLO : 2017.00026276
COMARCA : Olinda
VARA : 3ª Vara Cível
GRUPO DA AÇÃO : Cível

NRO. : 00026257920128170990
OBS. : Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 0135.

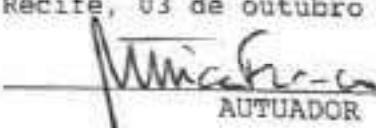
JUIZ PROLATOR : Cristina Reina Montenegro de Albuquerque

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : PE0042460 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : "E OUTRO(S)" - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.137, III
APELADO : ALYSSON FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : PE034040 - DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : "E OUTRO(S)" - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.137, III

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 22 de Setembro de 2017
AUTUADO POR : Mônica Maria da Silva Franco

Recife, 03 de outubro de 2017


AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 03-10-2017

162

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Número : 0487110-1

0002625-79.2012.8.17.0990 (0487110-1)

Apelação

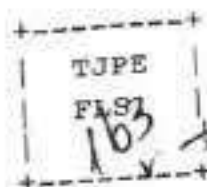
Protocolo	: 2017/26276
Comarca	: Olinda
Vara	: 3ª Vara Cível
Observação	: Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 0135.
Apelante	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advog	: JOAO ALVES BARBOSA FILHO
	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Alysson Feitosa da Silva
Advog	: Divanete Maria Almeida da Silva
	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



0002625-79.2012.8.17.0990 (0487110-1)

Apelação

Apelante	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado	: JOAO ALVES BARBOSA FILHO
Apelado	: Alysson Feitosa da Silva
Advogado	: Divanete Maria Almeida da Silva
Distribuir	: LIVREMENTE

Visto 03-10-2017

Mônica Maria da Silva Franco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS
164

Na data de 22 de setembro de 2017, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0002625-79.2012.8.17.0990 (0487110-1)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
JUIZ PROMOTOR
OBSERVAÇÃO

: 2017.00026276
: Olinda
: 3ª Vara Cível
: Cível
: 0002625-79.2012.8.17.0990
: Cristina Reina Montenegro de Albuquerque
: Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do Judwin.
: Exclusividade fls. 0135.

Apelante
Advogado
Advogado
Apelado
Advogado
Advogado

: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
: PE004246D - JOAO ALVES BARBOSA FILHO
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Alysson Feitosa da Silva
: PE034040 - Divanete Maria Almeida da Silva
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano
Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 03 de outubro de 2017, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR
RELATOR

: Distribuição Automática
: 5ª Câmara Cível
: Des. Des. José Fernandes de Lemos

Autuado em 22/09/2017 por Mônica Maria da Silva Franco
Distribuído em 03/10/2017 por Mônica Maria da Silva Franco

Recife, 03 de outubro de 2017.

Mônica Franco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS
163

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0002625-79.2012.8.17.0390 (0487110-1)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Des. José Fernandes de Lemos.

Recife, 3/10/2017.

Michele
Núcleo de Distribuição



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador José Fernandes de Lemos

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 487110-1

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

APELADO: ALYSSON FEITOSA DA SILVA.

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS.

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de apelo interposto contra sentença (fls. 125/127) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Olinda, que julgou procedente em parte o pedido aduzido no bojo de Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT para condenar a seguradora demanda a pagar o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), corrigidas a partir do pagamento administrativo, segundo os índices fornecidos pela Corregedoria- Geral de Justiça, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 147/149), a ré-apelante requer a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que a lesão sofrida pela vítima se encaixa como *"perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral"*, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) que corresponde ao montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Alega também que já pagou administrativamente R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

O autor-apelado apresentou contrarrazões (156/159), pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório. Decido.



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador José Fernandes de Lemos

Compulsando os autos, verifico que, de acordo com o **"Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes"** (fls. 117/118), o autor-apelado sofreu uma lesão parcial incompleta no segmento da coluna torácica, fraturando dois segmentos (10ª e 11ª vértebra) no percentual de **75%** (setenta e cinco por cento).

A Súmula 544 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Em tal situação, caso a extensão do dano fosse completa, a vítima deveria ser indenizada no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), valor máximo da Tabela constante da Lei nº 11.945/2009. Todavia, considerando que houve invalidez permanente parcial incompleta, deve ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional no segmento correspondente previsto na referida tabela, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização.

No caso em exame, a intensidade da lesão foi de **intensa repercussão**, fazendo jus à indenização no percentual de **75%** (setenta e cinco por cento), que corresponde ao valor de **R\$ 10.125,00** (dez mil, cento e vinte e cinco reais), conforme tabela a seguir:

Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa)- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Indenização máxima em caso de lesão de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos , abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem econômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador José Fernandes de Lemos

vital- **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Indenização devida em caso de comprometimento parcial- **75%** (setenta e cinco por cento) do segmento da coluna torácica (10ª e 11ª vértebra), conforme o laudo pericial de fls. 117/118)- **R\$ 10.125,00** (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Desta forma, é devido o *quantum* de **R\$ 10.125,00** (dez mil, cento e vinte e cinco reais) a título de indenização de Seguro DPVAT. Tendo em vista que a seguradora pagou administrativamente **R\$ 3.375,00** (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), o recorrido faz jus ao montante de **R\$ 6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Com relação à correção monetária a ser aplicada, penso ser a sua incidência a partir a data da edição da Lei nº11.482/2007, comando normativo que alterou o teto pago a título de indenização securitária do seguro DPVAT.

Com base nisso, decerto que tanto os reajustes anuais, como o próprio aumento da frota de veículos repercute, diretamente, no valor arrecadado pela Líder Seguradora, ora Apelante – que é a responsável pelo pagamento das indenizações, não se sabendo, ao certo, o modo ou onde são aplicados todos os recursos referentes ao seguro DPVAT, considerando que o teto pago a título de indenização continua sendo R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007.

Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, na data em que ocorreu o acidente de trânsito com a autora-apelada, não representam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, retroagindo a data da edição da lei



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador José Fernandes de Lemos

supramencionada, com a finalidade de recompor o custo financeiro e remuneratório do segurado.

Colhe-se Jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil) – Grifo Nosso.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "a" do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e, "ex-officio", altero o termo inicial de incidência da correção monetária, fixando-o a partir da edição da Lei nº 11.482/07.

Publique-se.

Recife, 30 de novembro de 2013.

Des. José Fernandes de Lemos

Relator

0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap



TJPE
FLS.
170

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
209/2017 de 14/11/2017 o
Despacho/Decisão de fls 166/169.

Recife, 14 de novembro de 2017

Presende
Diretoria Cível



0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap

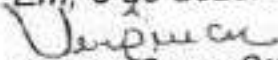
TJPE
FLS.
141

7c

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes
autos do(a) Recurso Especial nº.
2017.90011184 .

Em, 6 de dezembro de 2017.


Verônica Gomes Cavalcanti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDEZ

SERGIO BERMUDEZ
MARTA VIEIRA SOUZA COSTA FERREIRA
MARCIO FORTES
ALEXANDRE SOBRALINHA TEIXEIRA
VICTOR VILALTA MATEIAS
EDMUNDO SARDINHA JUNIOR
JOAO ALBERTO RODRIGUES
MARCELO LAMCO CARPENTER
ANDRÉ CARLOS VILLASO FILHO
FABIANO ROSALINDO CAMARGO
MARCIO ALFREDO SALLADO
BRUNO CALVO
MARIO AUGUSTO DE ALMEIDA ALVES
ERIK CRISTIAN PINTO
VITOR FERRAZ ALVES DE BRITO
ANDRÉ KALLIO
RODRIGO TANNIR
FREDERICO PEREIRA
ANTHONY MARGARET CHAMBERS
MARCIO GONCALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNGUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANA PEREIRA

ANDRÉ CASTELHANO MARIANO
FELIPE FLEURY CRUZ
LUIZ FELIPE FREIRE LIMA
PEDRO PAULO DE SAES BARRETO
WESLEY PEREIRA
RICARDO LOPES HENRIQUE
JULIO RENANDE PEREIRA SANTO
GUSTAVO RIBEIRO VIEIRA
BARBELL MONTENEGRO
DIEGO CARDOSO
MARCIO BOM VIEIRA
ANDRÉ FELIX MICHAEL FILHO
CAETANO RIBEIRO
RAFAEL LUIZ SOARES
ANA PAULA DE FREITAS
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RATILIA PICO
GABRIEL LUIZ
LUIZ DE CARVALHO
HUGO ALVES
EDMUNDO RIBEIRO JONATHAN
DIEGO BARROSA CARVALHO
ALEXANDRE MARTINS
MARIANA ALMEIDA DE SOUSA

DANIEL OLIVEIRA DE SAES
FELIPE HENRIQUE MORAIS
GABRIEL DE OLIVEIRA E BRAGA
LUIZ LUIZ VIEIRA MACHADO
GABRIEL PEREIRA PARANHOS
GUSTAVO FORTES LIMA MENDES
FLAVIO JARDIM
GUSTAVO COUTINHO
JOSÉ LUIZ SILVA SOUSA
ANA LUIZA OLIVEIRA
LUIZA SILVA
LUIZA SAUD
JULIANA OLIVEIRA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
MARCIO RODRIGUES
EDMUNDO CALDEIRA OLIVEIRA
VICTOR NUNES SILVA LIMA
GUSTAVO RIBEIRO PINTO
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
LUIZA PEREIRA BARCELLOS
JOÃO ZUCCHETTI DE SA
MIGUEL SANTOS DO NASCIMENTO
GABRIELA MOURA
ALEXANDRA GUALBERTO
OLAVO REIS

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVA
LUIZ TONAL ALVES DE ANDRADE
MARCIO MATEUS GIL
ROBERTA MARCO SANTO
ANTONIO DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FALCÃO DE GUEDES
ANA LUIZA BARROSA BARRETO
PAULA MELO
RATILIA MOURA
EDMUNDO RIBEIRO
LUIZA DIAS MARTINS
VITOR VANDERLEI DE SA
BRUNO TAVARES
FLAVIO OLIVEIRA RODRIGUES

CONSULTORES

ANDRÉ MARTINS DE ALMEIDA (1914-1999)
HELIO CAMPOS GOMES (1921-2004)
SALVADOR OLIVEIRA VIEIRA PINTO
JOSE FERNANDO LOPES
ELINA LARAU
CARLOS LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROTOCOLO - TJPE / DIRETORIA CÍVEL

RECEBI O ORIGINAL COM 13 FOLHAS(S)
E 1 CÓPIA(S) COM 1 FOLHA(S).

Diretoria Cível - TJPE

Processo nº 487110-1

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S.A., nos autos da apelação cível em epígrafe, na qual figura como apelada, sendo apelante ALYSSON FEITOSA DA SILVA, vem, por seus advogados abaixo assinados (procuração a fls. e substabelecimentos a fls., interpor, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, recurso especial contra o v. acórdão da apelação, combinado com o v. acórdão de fls. pelas inclusas razões, cuja juntada requer.

2 - 143-
52

Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se
digne admitir este recurso, determinando a sua remessa ao e. Superior
Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
P. deferimento.
Do Rio de Janeiro para Recife, 1º de dezembro de 2017


Antonio Yves C. De Melo Junior
OAB/PE 30225

Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

- 144 -
96

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDEZ

JOSE GILBERTO
MILTON VIEIRA RABITO COSTA FERRIRA
MARCELO FORTES
ALEXANDRE SIGAARDINHA VIEIRA
GUILHERME VALDEMAR MATEUS
ROBERTO SAEDONIA JUNIOR
JOÃO ALBERTO BOMBERG
MARCOS LAMOUR CARPENTIER
ANTONIO CARLOS VILLOSO FILHO
FABIANO ROVALINDO CALLEGARI
MARCOS AZEVEDO SACCARDI
BRUNO CALPIT
MARCOS ACRÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CHAVES PEREIRA
VITOR FERREIRA ALVES DE REDE
ANDRÉ SUTOURA
DANIELA TAVARES
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES COSTANTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO LINCOLN DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARVALHO FRANCISCO
MARGARETA FOX

ANDRÉ CASTEJONIANO MARTINS
PEDRO FLESCHEIR CHAVES
LUIZ FELIPE FREIRE LEMOS
PEDRO PAULO DE SAUS BARRETO
WILSON PINHEIRO
RICARDO LORETTI HENRI
JAMES HENRIQUE PEREIRA NUNES
GRACIELA BORGES VILGASCHI
EMILIA MONTENEGRO
DEIJO CARRODO
MARCELO BORGES VIEIRA
ADILSON VIEIRA MACIEL FILHO
CASTANO SCHWARTZ
RAJANI DEBETO SOARES
ANDRÉ PAULA DE FOLLA
ALEXANDRE TAVARES
PEDRO HENRIQUE CLAREDO
RAFAELA FUCHI
GABRIEL LUI
LUIZ DE CARVALHO
DENISE AYLA
RICARDO RODRIGUES RODRIGUES
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALEXANDRE MARTINS
MARIANA ALMEIDA DE SOUZA

DANIEL CRISTIAN DE MIRANDA
PEDRO BERNARDES MATEUS
GABRIEL DE OLIVEIRA E BRAGA
LUIZ LUCIANO BARCELO
GABRIEL PEDRO PEREIRA
GONÇALVES FORTES LUIZ MENDES
FLAVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JOSÉ LUIZ SILVA RIBEIRO
ANA LUIZA COMPAGATO
LUIZA DESEN
LUIZA SAUD
JULIANA OLIVEIRA
ATILAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
FABIO BORGES
RENATO CALDEIRA GUEDES BRAGA
VICTOR NADER RUAN LAMAS
GUSTAVO ENGELBERG PITHO
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
LUIZA PEREIRA MARTINS
JOÃO ZACHARIAS DE SA
SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GEOVANA MARIANO
ALEXANDRE GONÇALVES
OLAVO REIS

MATHEUS PENTE DE ALMEIDA
FRANCISCO NOBES
LUIZ TOMAZ ALVES DE ANDRADE
MARTIN MARIANO GOMES
ROBERTA RABELO SILVA
ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
GUSTAVO FLORES DE ARAÚJO
ANA LUIZA BARBOSA BARRETO
PATRÍCIA MELLO
RAFAEL MORAES
CONRADO SALGUEIRO
LUIZA DOS SANTOS
TOMAS VASCONCELOS DE SA
BRUNO TAVARES
TATIANA MARIANO PEREIRA

CONSTITUÍDORES
ANDRÉ MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
LUIZ COMPAGATO GOMES (1913-2004)
SALVADOR CYRILLO VELLOSO JUNIOR
JOÃO FERNANDO LORETTI
ELIANA LARSEN
CARLOS LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

Razões da recorrente -
SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO
DEVAT S.A.

Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Publicado o v. acórdão que julgou a apelação em 14/11/2017, terça-feira (fls.), é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 05/12/2017, terça-feira, dentro do prazo legal, ante ao feriado nacional dia 15/11/2017.
2. Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

QUESTÃO JURÍDICA

3. Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão que, em contrariedade à jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça — segundo a qual "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação

www.sbd.com.br

Prça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail: rjbermudez@sbd.com.br
Rua Frei Caneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail: spbermudez@sbd.com.br
SHIS QL 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail: dfbermudez@sbd.com.br

dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp 1.483.620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SPANSEVERINO, 2ª Seção, DJe 02.06.15) —, e violando também os arts. 3º e 5º, §1º, da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, convertida da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, entendeu que devem ser corrigidos monetariamente os valores das indenizações do seguro DPVAT desde a edição da referida Lei, que fixou em reais o montante das indenizações, anteriormente estabelecidas em múltiplos do salário mínimo.

4. Destaque-se, para facilidade de exame, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007" (cf. fl.)

5. Com a devida vênia, o entendimento adotado pelo v. aresto recorrido além de importar em flagrante violação aos arts. 3º e 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, que estabelece que os valores previstos para indenização por invalidez em reais, sem nenhuma indexação a um fator de correção monetária, também ofende a jurisprudência pacífica desse e. STJ acerca do termo inicial da atualização monetária das indenizações do seguro DPVAT, baseada na Súmula 43/STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO DPVAT
VIOLAÇÃO AO ART. 5º, §1º, DA LEI 6.194/74

6. A Medida Provisória 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007, alterou a lei que regulamenta o seguro DPVAT, modificando, dentre outros, o art. 3º, que prevê o valor das indenizações, originalmente previstas em múltiplos do salário mínimo, para valores fixos, expressos em reais,

extinguindo o sistema de atualização automática das indenizações do seguro DPVAT.

7. Com efeito, a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de usurpar competência dos poderes Executivo e Legislativo.

8. O v. aresto recorrido também violou o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, que expressamente prevê que "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro". Em outras palavras, a lei estabelece que os valores fixados nela serão corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, em consonância com o entendimento pacífico desse e. STJ sobre a matéria.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA

RESP REPETITIVO 1.483.620/SC

9. Transitou em julgado no dia 02.09.15 o acórdão do recurso especial nº 1.483.620/SC, no qual, para fins do art. 543-C do CPC, a e. 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação segundo a qual "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". (2ª Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe. 02.06.15).

10. O entendimento consolidado pelo e. STJ encontra fundamento no julgamento da ADI 4.350/DF pelo e. Supremo Tribunal Federal, em

4

que se reputou constitucional a ausência de previsão legal sobre a correção monetária dos valores fixados no art. 3º da Lei 6.194/74, a partir da dada pela Lei 11.482/07.

11. Transcreva-se, para a facilidade do exame, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux:

"Consectariamente, não são inconstitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para o pagamento do seguro DPVAT, abandonando a correlação com um determinado número de salários mínimos e estipulando um valor certo em reais. Além de a regra legal antiga, que adotava o salário-mínimo como critério, ser de duvidosa constitucionalidade, não existe proibição legal ou de índole constitucional quanto à fixação da indenização em moeda corrente. A adequação do novo critério legal empregado foi, inclusive, reconhecida expressamente no parecer elaborado pela Senadora Ideli Salvatti e juntado aos autos, (...).

Ao longo de sua petição inicial (fls. 20), o Requerente da ADI nº 4.627 (RGO) expõe o seu inconformismo com as normas legais, centrando-o no seguinte argumento:

'O Governo Federal deveria concentrar seus esforços e suas políticas públicas não para a concentração de divisas e capitais retiradas dos impostos para a pequena elite financeira do nosso país, e sim estimular a educação no trânsito, aparelhar as Polícias Rodoviárias e recuperar a precária malha viária do nosso país'.

A leitura do texto acima colacionado conduz à conclusão de que o tema ventilado deve ser solucionado na arena do Poder Legislativo, tal como, de fato, foi. Incumbe aos representantes eleitos pelo povo a escolha de quais prioridades devem ser atendidas. Ao Supremo Tribunal Federal cabe, dentre outras atribuições, sob pena de se criar uma ditadura da minoria, exercer o controle de constitucionalidade das leis e retirar do ordenamento normas que sejam incompatíveis com a Carta Maior. O Poder Judiciário não deve ultrapassar essa zona de entrincheiramento alicerçado em discursos estritamente principiológicos.

Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no §7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes

à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT" (Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe. 03.12.14, grifou-se).

12. Como se verifica, a jurisprudência consolidada nos ADI 4.350/DF e REsp 1.483.620/sc, estabelece que "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no 5º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

13. Em outras palavras, o termo inicial da correção monetária das indenizações do seguro DPVAT será a data em que se constituir o dano indenizável, que pode ou não coincidir com a data do acidente de trânsito, a depender do caso concreto.

14. Como é curial, a atualização monetária representa a mera adequação do valor nominal do dinheiro ao valor real da obrigação, considerando a data em que foi constituída, que, no caso do seguro DPVAT, é a data da morte, da ciência sobre a invalidez de natureza permanente ou da despesa médico-hospitalar reembolsável, quando nasce o direito da vítima do acidente de trânsito de receber uma das quantias previstas nos incisos do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

15. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 12.03.12)

..-.-.

"SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.
2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).
3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento". (AgRg no Ag 1290721/GO, 4ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14.06.11)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVARIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

(...)

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

(REsp 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 27.06.2011)

16. Admitir-se o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido importaria em flagrante contrariedade à Súmula 43/STJ e à jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza de seguro de responsabilidade civil do DPVAT, cancelando-se a absurda conclusão no sentido de que a correção monetária possa incidir desde momento anterior ao nascimento do próprio direito principal.

PEDIDO

17. Pelo exposto, confia a recorrente em que este recurso será conhecido e provido, a fim de que se reconheça a violação ao art. 3º, "II", e ao art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, reformando-se o v. acórdão para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do evento danoso.

7 - 180-
35

Do Rio de Janeiro para Recife, 1º de dezembro de 2017.


Antonio Yves C. de Melo Junior
OAB/PE 30225

Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

181-
30

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225, FREDERICO FERREIRA, OAB/RJ 107.016, MATHEUS PINTO DE ALMEIDA, OAB/RJ 172.498 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move ALYSON FEITOSA DA SILVA, em curso perante a 3ª VARA CÍVEL da comarca de OLINDA, nos autos do Processo nº 00026257920128170990.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

-182-
35

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ			
03 - NÚMERO DA GUIA 12017727678	04 - CONTRIBUENTE SEGURADORA LIDER DOS CONSOPIAT- CPF: 09.248.608/0001-04	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - COD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 2625-79.2012.8.17.0990	05 - DATA DE EMISSÃO 4/12/2017 09:43:25
09 - COD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - RESERVAÇÃO	08 - VALOR DECLARADO 20.734,68
105		12 - VALOR CORRADO	
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas reais do 1º grau.		Processo/recurso não previsto	144,10
			14 - VALOR TOTAL: 144,10

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUENTE
85850000001 0 44100073201 2 71204000101 4 20177276780 8

04/12/2017 BANCO DO BRASIL 154.294,42
464413980 8160

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TJE
Codigo de Barras 85850000001-0 44100073201-2
71204000101-4 20177276780-8
Data do pagamento 04/12/2017
Valor em Dinheiro 144,10
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 144,10
NR. AUTENTICAÇÃO 5,542,558,955,058,770



Superior Tribunal de Justiça

183-5
TESOURO NACIONAL

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02552.740009 01134.619186 5 73780000017423

RECIBO DE SACADO

Local de Pagamento

Pagável em qualquer Banco até o vencimento

Creditor

SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.479/0001-02

Vencimento

19/12/2017

Data Documento

04/12/2017

Nº do Documento

1134619

Estados Doc

RC

Assin

N

Data Processamento

04/12/2017

Agência / Código do Cliente

4200-5 / 003330303-3

Número Fornecedor

25527400001134619

Valor do Documento

Contas

18

Exatidão Mensal

R\$

Exatidão Mensal

Valor Mensal

(*) Valor do Documento

R\$ 174,23

(*) Desconto / Abatimento

(*) Outras Deduções

(*) Mora / Multa

(*) Outros Acréscimos

(*) Valor Cobrado

R\$ 174,23

(*) Nota: Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático.
Informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL
de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

de Origem: 2625-79.2012.817.0990
de Origem judicial: R\$ 174,23

Requerente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
CNPJ: 06.246.608/0001-04
Corrido: ALYSSON FEITOSA DA SILVA

Código de Barras

Autenticação Eletrônica

Guia de Recolhimento da União

184-34

O sistema eletrônico é feito de forma remota

Partes

Autos nº 00000000000000000000
 Recorrente 00000000000000000000
 CDT ou CDT 00000000000000000000
 São do Recorrido 00000000000000000000

2. Pagamento

MONTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

3. Recursos Interpostos em Instância Inferior *

RECURSO ESPECIAL

4. Informações Adicionais *

Unidade Federativa: PERNAMBUCO

Tribunal de Origem: (SEENTO) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PE

Número do Processo do Tribunal de Origem: 2625-79.2012.817.0098

Valor da Parte: R\$ 0,00

Se quiser cancelar sua inscrição de recolhimento, clique aqui

RE-VOLTAR

Para informações ou dúvidas sobre este serviço, envie um e-mail para informacoes@stj.jus.br ou ligue para (61) 3319-8410.



0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap

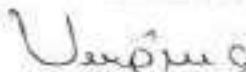
TJPE
FLS.
L 185

yc

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) CARTRIS abrir vistas.

Em 6 de dezembro de 2017


Verônica Gomes Cavalcanti



0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap

TJPE
FLS.
186

VISTAS

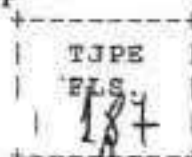
Nesta data abro vista destes autos ao(s)
Dr(s). advogado Divanete Maria Almeida
da Silva (PE034040), , para apresentar
contrarrazões ao recurso especial no
prazo de dias.

Recife, 2 de fevereiro de 2018.

Maria Helena da Silva Martins



0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a vista retro foi publicada no
Diário Oficial Eletrônico – Poder Judiciário
de Pernambuco nº 25/2018 do dia
05/02/2018.

Recife, 6 de fevereiro de 2018.


CARTRIS



0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap

TJPE
FLS.
188

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que o(s) recorrido(s) tivesse(m) apresentado suas contrarrazões.

Recife, 12 de abril de 2018

Valkiria Maria Barros da Rocha

CONCLUSÃO

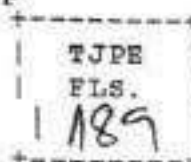
Faço estes autos conclusos ao Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente.

Recife, 12 de abril de 2018

Valkiria Maria Barros da Rocha



0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 10 de maio de 2018

M^{re} do Perpétuo Socorro Silva Pinho
Gabinete



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Pernambuco

Salvador de 1.ª Vice-Presidência

TJPE

Fls. 190

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0002625-79.2012.8.17.0990
(0487110-1)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
RECORRIDO: ALYSSON FEITOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à Apelação.

Inicialmente, verifico que o recorrente não comprovou o recolhimento das custas do STJ corretamente, desatendendo, portanto, à Resolução STJ/GP nº 2/2017.

É que, no momento da interposição do apelo especial, deve o insurgente juntar o comprovante de pagamento das custas, de forma a possibilitar a aferição do número do processo, do código de barras e do valor total recolhido, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalte-se que o preparo é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal e, no processo em epígrafe, a sua regularidade fora maculada, face a impossibilidade da sobredita verificação.

C

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Salão de 1ª Instância

Ademais, constatado, também, a irregularidade na representação processual da parte recorrente.

Isso porque, embora a peça recursal possua a firma original do seu subscritor - Dr. Antonio Yves C. de Melo Junior, OAB/PE 30.225 (fls. 180) -, tal advogado recebeu poderes de representação por meio de substabelecimento com assinatura digitalizada do advogado Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 (fl. 181), que não se confunde com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade (neste sentido vide AgRg no AREsp 785262/PE, Rel. Min. Marco Buzzi e AgRg no AREsp 700860, Rel. Min. Raul Araújo).

Desta feita, determino a intimação da Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

i) Proceda com a juntada da guia de recolhimento correspondente ao código de barras especificado no comprovante de pagamento (fl. 183) ou, alternativamente, nesse mesmo prazo, pague em dobro as custas do STJ, com fundamento no artigo 1.007, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de deserção.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Salvador da 1ª Vice-Presidência

TJPE

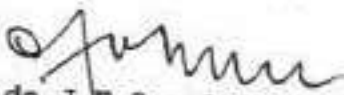
Fm 191

ii) Regularize sua representação processual, em observância ao art. 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após o referido prazo, retornem-me conclusos os autos, para a devida apreciação do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Recife, 02 de maio de 2018.


Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes
1º Vice-Presidente

90

24-A

e Audiência
res Galin
MÊNCIA
17.0990
A DA SIL
OS, OAB
CIOS DP
VEIRA,
DE FÁT

acordo e
ada da p
termina
la procu
mpañad
e docum

companh

de teste
as a pr

mação t
a que s
autor.

esta, l
is part



0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap

TJPE
FLS.

192

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 108 de
13/06/2018 o Despacho/Decisão de
fls. 190/191

Recife, 13 de junho de 2018

Susa
CARTRIS



TJPE
FLS.
193

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu "in albis" o prazo concedido para que a recorrente sanasse o vício de insuficiência de preparo e para que regularizasse sua representação processual, conforme determinado no despacho retro. Do fê.

Recife, 23 de janeiro de 2019


Everton Altino Gomes

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao **Primeiro Vice-Presidente**.

Recife, 23 de janeiro de 2019


Everton Altino Gomes



0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap

TJPE
PLS.
341

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Decisão Interlocutória que em seguida se
vê(em).

Recife, 30 de janeiro de 2019

Mário Henrique Ferreira de Lira
Gabinete

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0002625-79.2012.8.17.0990 (0487110-1)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RECORRIDO: ALYSSON FEITOSA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à Apelação.

A insurgência deve ser inadmitida em face de irregularidades não sanadas.

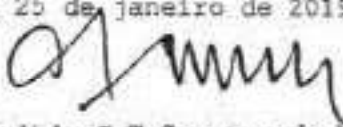
Constatado que o signatário do apelo nobre não estava habilitado e o recurso encontrava-se desprovido do preparo desta Corte de Justiça, a Recorrente foi intimada para sanar os vícios, conforme despacho de fls 190/191, proferido com esteio nos artigos 932, parágrafo único e 1.007, §4º, ambos do CPC¹

Todavia, a Insurgente deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias, conforme certidão de fl. 193.

Ante o exposto, desatendidos os apontados requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2019.


Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

¹ Art. 932, parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)

§4. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.



0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap

TJPE
FLS.
196

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
62/2019 de 03/04/2019 o
Despacho/Decisão de fls 195.

Recife, 3 de abril de 2019


CARTRIS